

PROJETO DE LEI N.º 583 DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 12/08/2020 1º Secretário
---

Proíbe o uso de dados pessoais, dados sensíveis e metadados de usuários de plataformas virtuais de "ensino à distância" para fins de exploração comercial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de dados pessoais, dados sensíveis e de metadados dos usuários de plataformas virtuais que ofereçam o "ensino à distância" para fins de exploração comercial, observado o disposto na Lei Federal nº 13.790, de 14 de agosto de 2018, e Lei Federal n 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 1º Excepciona-se à vedação contida no caput os casos em que o titular dos dados consentir com seu tratamento no ato da contratação dos serviços.

§ 2º O consentimento previsto no § 1º deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais;

II - cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei;

III - é vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento;

IV - O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas;

V - o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado;

VI - em caso de alteração das finalidades determinadas, expressas no momento do consentimento, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 3º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como princípios:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 4º Esta Lei aplica-se às operações realizadas no âmbito das plataformas virtuais de "ensino à distância", das instituições públicas ou privadas, referente ao ensino na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 1º As universidades públicas ou privadas sediadas no Estado de Goiás que venham a utilizar plataformas virtuais de ensino à distância devem obedecer às regras de proteção de dados que dispõe esta Lei.

§ 2º Em caso de parceria com empresa privada para oferta de serviços ensino à distância, proíbe-se a coleta e uso de dados pessoais, sensíveis e metadados para fins comerciais, independente da natureza da empresa.

Art. 5º Em caso de descumprimento da presente Lei, a instituição responsável pela administração da plataforma estará sujeito às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de 500 (quinhentos reais), na primeira reincidência;
- III – multa de 1.000 (mil reais), na segunda reincidência;
- IV – multa de 5.000 (cinco mil reais), a partir da terceira reincidência.

3

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2020.**



**DR. ANTONIO**

Deputado

1º Vice-presidente

## JUSTIFICATIVA

Apresento, para deliberação desta Casa, proposta que objetiva estabelecer a proteção dos dados pessoais dos estudantes que desenvolvam o ensino à distância no Estado de Goiás, para evitar a utilização destas informações para fins comerciais.

Para tanto, a iniciativa encontra fundamento na legislação especial federal sobre o tema, especialmente nas seguintes leis: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”; e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”.

4

Desta forma, a proibição aplica-se às plataformas virtuais de ensino à distância das instituições públicas ou privadas, sejam elas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio ou universidades. Em caso de parceria com empresa privada, fica proibida a coleta e uso de dados pessoais, sensíveis e metadados para fins comerciais, independente da natureza da empresa.

Justifica a iniciativa, o fato de que recentes levantamentos demonstraram um aumento significativo na oferta gratuita de empresas e plataformas de ensino à distância durante a pandemia. Porém, tal gratuidade, esconde formas de negócios em que o lucro é obtido pela exploração dos dados de usuários das plataformas de ensino à distância para, com isso, ofertar produtos e serviços.

Abordando o projeto, matéria de contemporânea preocupação social, sendo já aprovada no Estado do Rio de Janeiro e em tramitação em outras Casas Legislativas, sua aprovação representará um avanço significativo para a proteção da privacidade. Assim, conto, desde já, com o costumeiro apoio de todos os parlamentares desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM                    DE                    DE 2020.



**DR. ANTONIO**

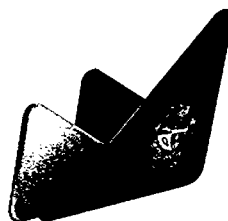
Deputado

1º Vice-presidente

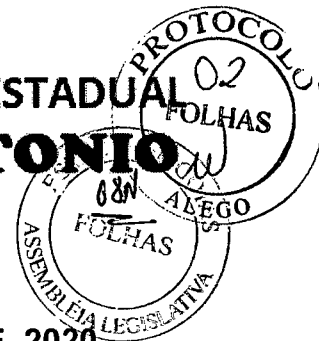
PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003700**



Autuação: 13/08/2020  
Projeto : 583 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DR. ANTONIO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: PROÍBE O USO DE DADOS PESSOAIS, DADOS SENSÍVEIS E METADADOS DE USUÁRIOS DE PLATAFORMAS VIRTUAIS DE "ENSINO A DISTÂNCIA" PARA FINS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N.º 583 DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 12/08/2020 1º Secretário
---

Proíbe o uso de dados pessoais, dados sensíveis e metadados de usuários de plataformas virtuais de "ensino à distância" para fins de exploração comercial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de dados pessoais, dados sensíveis e de metadados dos usuários de plataformas virtuais que ofereçam o "ensino à distância" para fins de exploração comercial, observado o disposto na Lei Federal nº 13.790, de 14 de agosto de 2018, e Lei Federal n 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 1º Excepciona-se à vedação contida no caput os casos em que o titular dos dados consentir com seu tratamento no ato da contratação dos serviços.

§ 2º O consentimento previsto no § 1º deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais;

II - cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei;



III - é vedado o tratamento de dados pessoais mediante consentimento;

IV - O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas;

V - o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado;

VI - em caso de alteração das finalidades determinadas, expressas no momento do consentimento, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 3º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como princípios:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 4º Esta Lei aplica-se às operações realizadas no âmbito das plataformas virtuais de "ensino à distância", das instituições públicas ou privadas, referente ao ensino na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.





§ 1º As universidades públicas ou privadas sediadas no Estado de Goiás que venham a utilizar plataformas virtuais de ensino à distância devem obedecer às regras de proteção de dados que dispõe esta Lei.

§ 2º Em caso de parceria com empresa privada para oferta de serviços ensino à distância, proíbe-se a coleta e uso de dados pessoais, sensíveis e metadados para fins comerciais, independente da natureza da empresa.


Art. 5º Em caso de descumprimento da presente Lei, a instituição responsável pela administração da plataforma estará sujeito às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de 500 (quinhentos reais), na primeira reincidência;
- III – multa de 1.000 (mil reais), na segunda reincidência;
- IV – multa de 5.000 (cinco mil reais), a partir da terceira reincidência.

3

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM                    DE                    DE 2020.**



**DR. ANTONIO**

Deputado

1º Vice-presidente



## JUSTIFICATIVA

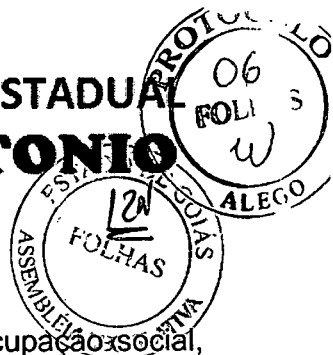
Apresento, para deliberação desta Casa, proposta que objetiva estabelecer a proteção dos dados pessoais dos estudantes que desenvolvam o ensino à distância no Estado de Goiás, para evitar a utilização destas informações para fins comerciais.

Para tanto, a iniciativa encontra fundamento na legislação especial federal sobre o tema, especialmente nas seguintes leis: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”; e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”.

4

Desta forma, a proibição aplica-se às plataformas virtuais de ensino à distância das instituições públicas ou privadas, sejam elas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio ou universidades. Em caso de parceria com empresa privada, fica proibida a coleta e uso de dados pessoais, sensíveis e metadados para fins comerciais, independente da natureza da empresa.

Justifica a iniciativa, o fato de que recentes levantamentos demonstraram um aumento significativo na oferta gratuita de empresas e plataformas de ensino à distância durante a pandemia. Porém, tal gratuidade, esconde formas de negócios em que o lucro é obtido pela exploração dos dados de usuários das plataformas de ensino à distância para, com isso, ofertar produtos e serviços.



Abordando o projeto, matéria de contemporânea preocupação social, sendo já aprovada no Estado do Rio de Janeiro e em tramitação em outras Casas Legislativas, sua aprovação representará um avanço significativo para a proteção da privacidade. Assim, conto, desde já, com o costumeiro apoio de todos os parlamentares desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



**DR. ANTONIO**

Deputado

1º Vice-presidente